

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
PIRANGA/MG.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90033/2026

ITEM 43 – ROTA 8

RECURSO ADMINISTRATIVO

LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES – EI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 59.975.517/0001-49, participante regular do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, vem, com o mais elevado acatamento e irrestrita veneração, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 11 do Edital que rege o certame e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, respeitosamente apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou cancelado/fracassado o Item 43, pelos fatos e fundamentos que passa, com a devida deferência, a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora aviado é interposto de forma tempestiva, em estrita observância ao item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, o qual estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, observada a prévia manifestação da intenção de recorrer, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 90033/2026, cujo objeto consiste na contratação de prestadores de serviços destinados ao transporte escolar dos alunos das escolas municipais e estaduais do Município de Piranga/MG.

O certame adotou expressamente como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

No Item 43 – Rota 8, o Termo de Referência estabeleceu a contratação de transporte escolar por veículo com capacidade mínima para 46 passageiros, abrangendo as regiões de Córrego do Peixe, Rio Abaixo, Carijó, Quilombo, Barra e Piranga, com percurso diário estimado de 120 km.

Para esse item, a própria Administração estabeleceu quantidade estimada de 26.400 quilômetros, ao preço unitário de R\$ 8,15 por quilômetro, resultando em valor total estimado de R\$ 215.160,00.

Empós o andamento do certame e a não continuidade dos licitantes anteriormente classificados, a Recorrente foi convocada para manifestação acerca da possibilidade de execução do Item 43 pelo valor de R\$ 5,98 por quilômetro.

A Recorrente, de maneira clara, expressa e inequívoca, respondeu no sistema:

"Não. Mantenho minha proposta no valor de R\$ 8,05."

Logo, em nenhum momento houve desistência do Item 43.

Com efeito, houve apenas a manifestação legítima de impossibilidade de redução do preço para R\$ 5,98, permanecendo válida e inalterada a proposta anteriormente ofertada de R\$ 8,05 por quilômetro.

Todavia, incontinenti após essa manifestação, o Item 43 foi declarado cancelado/fracassado, constando no sistema a seguinte justificativa:

"LOTE SERÁ FRACASSADO PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, ÉTICA E BUSCA PARA O MELHOR PARA O MUNICÍPIO."

É contra essa decisão que se insurge, *venia concessa*, com o recurso.

III – DA PROPOSTA DE R\$ 8,05 SER INFERIOR AO PREÇO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO

O primeiro aspecto que merece especial atenção é objetivo e matemático.

<u>Parâmetro</u>	<u>Valor</u>
<u>Preço unitário estimado/máximo</u>	<u>R\$ 8,15/km</u>
<u>Proposta mantida pela Recorrente</u>	<u>R\$ 8,05/km</u>

Portanto, a proposta da Recorrente encontra-se R\$ 0,10 por quilômetro abaixo do parâmetro estabelecido pela própria Administração.

Em assim sendo e considerando a quantidade estimada de 26.400 quilômetros, o valor estimado pela Administração corresponde a R\$ 215.160,00, enquanto a proposta da Recorrente corresponde a R\$ 212.520,00. Há, portanto, uma redução estimada de R\$ 2.640,00 em relação ao orçamento oficial do item.

Não se está, portanto, diante de proposta superior ao orçamento da Administração. Ao contrário: a proposta é inferior ao valor fixado no Termo de Referência.

O próprio Edital determina, em seu item 6.7.1, que, quando adotado o critério de julgamento pelo menor preço, os licitantes deverão respeitar os preços máximos previstos no Termo de Referência/Projeto Básico.

Nesse comenos, a Recorrente respeitou integralmente esse limite.

IV – DAS PRÓPRIAS REGRAS DO EDITAL PARA JULGAMENTO E DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

O item 8.6 do Edital determina que o Pregoeiro examine a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no Edital e em seus anexos.

Logo em seguida, o item 8.7.3 estabelece como hipótese de desclassificação a apresentação de preço inexequível ou que permaneça acima do preço máximo definido para a contratação.

A proposta da Recorrente de R\$ 8,05 não permaneceu acima do preço máximo de R\$ 8,15. Muito pelo contrário, encontra-se abaixo dele.

A Lei Federal nº 14.133/2021 também estabelece, em seu art. 59, inciso III, a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação.

In casu, não foi indicado vício insanável, descumprimento da especificação técnica, inexecutabilidade, desconformidade com exigência do edital ou preço acima do máximo.

Nesse diapasão, a Recorrente entende, *concessa venia*, que a decisão de fracassar o item necessita de fundamento concreto e individualizado que demonstre por qual razão uma proposta de R\$ 8,05, situada dentro do parâmetro previamente definido pela própria Administração, teria se tornado incompatível com o interesse público.

V – DA NEGOCIAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE ACEITAR O VALOR DE R\$ 5,98

A Recorrente reconhece integralmente a possibilidade e a importância de a Administração buscar condições mais vantajosas durante o procedimento

licitatório. A negociação constitui instrumento legítimo de obtenção da melhor proposta.

O art. 61 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado. A própria Lei admite a continuidade da negociação com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado for desclassificado por permanecer acima do preço máximo.

É legítimo, portanto, que o Pregoeiro tenha perguntado à Recorrente se seria possível executar o serviço por R\$ 5,98. Todavia, a tentativa de negociação não transforma automaticamente o preço pretendido pela Administração em novo preço máximo do edital, tampouco significa que a Recorrente tenha desistido de sua proposta ao não aceitar a redução.

A resposta apresentada foi expressa: "Mantenho minha proposta no valor de R\$ 8,05." Portanto, a manifestação não pode ser interpretada como recusa ao Item 43, mas apenas como impossibilidade econômica de conceder desconto adicional.

Na vertência, o valor de R\$ 8,05 já se encontrava abaixo dos R\$ 8,15 previstos pela Administração.

VI – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO

A decisão de fracassar o Item 43 foi fundamentada genericamente nos princípios da razoabilidade, economicidade, ética e busca pelo melhor para o Município.

A Recorrente não questiona a importância desses princípios. Ao contrário, são princípios que devem nortear toda contratação pública.

Entretanto, justamente em razão desses princípios, é necessário demonstrar concretamente por qual motivo a contratação por R\$ 8,05/km seria desarrazoada ou antieconômica, considerando que a própria Administração,

após planejamento e pesquisa que subsidiaram o Termo de Referência, estabeleceu R\$ 8,15/km como parâmetro para o Item 43.

A simples menção abstrata a princípios administrativos, desacompanhada da demonstração concreta da inadequação do valor ofertado, dificulta compreender os critérios objetivos empregados para declarar fracassado o item.

O próprio Edital estabelece que a desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real pelos participantes.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia, entre outros, os princípios da motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. A aplicação desses princípios deve ocorrer de maneira conjunta, mediante critérios objetivos.

VII – DA ECONOMICIDADE NO CASO CONCRETO

A fundamentação utilizada para fracassar o item invocou justamente a economicidade. Todavia, sob o ponto de vista do orçamento oficial do Item 43, a proposta da Recorrente já representa economia para a Administração.

O Município estimou a contratação em R\$ 215.160,00. A proposta de R\$ 8,05 representa R\$ 212.520,00. Existe, portanto, economia estimada de R\$ 2.640,00 sobre o orçamento estabelecido pela própria Administração.

Se, posteriormente à elaboração do Termo de Referência, a Administração obteve novos elementos técnicos, nova pesquisa de preços ou dados concretos demonstrando que o preço de mercado aplicável especificamente à Rota 8 seria substancialmente inferior aos R\$ 8,15 inicialmente estabelecidos, tais elementos devem ser apresentados e motivadamente considerados no julgamento.

O que se questiona é o fracasso do item sem demonstração, na justificativa registrada no sistema, do elemento técnico ou objetivo que tornaria R\$ 8,05 desvantajoso.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A licitação não pode ser conduzida exclusivamente por critérios subjetivos ou por parâmetros que não estejam devidamente demonstrados no processo.

O edital vinculou tanto a Administração quanto os participantes às regras previamente estabelecidas. No caso concreto, o instrumento convocatório estabelece expressamente que o julgamento será pelo menor preço por item e que o Pregoeiro deverá analisar a compatibilidade da proposta com o preço máximo previsto no edital e seus anexos.

A Recorrente apresentou preço inferior ao máximo e reafirmou expressamente sua disposição de executar o serviço pelo valor ofertado.

Assim, caso a Administração entenda que R\$ 8,05 não é mais aceitável, embora inferior ao preço de R\$ 8,15 previsto no Termo de Referência, é indispensável demonstrar objetivamente a razão dessa conclusão, sob pena de substituição do critério objetivo originalmente divulgado por parâmetro não explicitado aos licitantes.

IX – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PRESERVAÇÃO DO CERTAME

Outrossim deve ser considerado que a declaração de fracasso não representa, necessariamente, a solução economicamente mais vantajosa.

Com o fracasso do item, a Administração poderá necessitar promover nova contratação ou adotar outro procedimento para assegurar a continuidade do transporte escolar.

A manutenção do procedimento existente, quando há proposta válida, interesse expresso na contratação e preço inferior ao orçamento oficial, deve ao menos ser analisada concretamente em comparação aos custos administrativos, aos riscos e ao tempo envolvidos na realização de nova contratação.

Não se olvide que a busca pelo melhor interesse do Município deve considerar não apenas a obtenção do menor número possível em uma negociação, mas também a segurança jurídica, a continuidade do serviço público, a competitividade, o planejamento e a efetiva vantajosidade da solução adotada.

X – DOS PEDIDOS

POSTO ISSO, a LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES – EI requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que declarou cancelado/fracassado o Item 43 do Pregão Eletrônico nº 90033/2026;
- c) o retorno do Item 43 à fase pertinente do procedimento licitatório, com o regular prosseguimento da análise da proposta da Recorrente no valor de R\$ 8,05 por quilômetro;
- d) sendo atendidas as demais condições de classificação e habilitação previstas no edital, seja reconhecida a aceitabilidade da proposta da Recorrente, por encontrar-se abaixo do preço de R\$ 8,15/km estabelecido no Termo de Referência;
- e) subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento pelo fracasso do Item 43, seja apresentada motivação técnica, objetiva, específica e devidamente documentada demonstrando por que o valor de R\$ 8,05/km é considerado incompatível, antieconômico ou desvantajoso, apesar de ser inferior ao valor de R\$ 8,15/km estabelecido pela própria Administração;

FUAD SIMOES SAIB ABI HABIB

ADVOCADO

f) seja esclarecido e demonstrado nos autos qual fundamento técnico, pesquisa de mercado, orçamento atualizado ou outro elemento objetivo foi utilizado para estabelecer R\$ 5,98/km como valor pretendido na negociação;

g) caso a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, seja o presente recurso devidamente encaminhado à autoridade superior competente para decisão, sob pena de posterior representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), acompanhado da motivação da decisão recorrida, para apreciação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que a Recorrente mantém integralmente sua proposta de R\$ 8,05 por quilômetro, reafirmando seu interesse na execução do Item 43 e esclarecendo, novamente, que jamais houve desistência do item, mas apenas impossibilidade de redução para o valor de R\$ 5,98 solicitado durante a negociação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Piranga/MG, 17 de agosto de 2026.



LILIANE BASTOS PROFETA TRANSPORTES - EI

CNPJ: 59.975.517/0001-49

Representante legal: LILIANE BASTOS PROFETA

FUAD SIMOES
SAIB ABI
HABIB:81584
849649

Assinado de forma
digital por FUAD
SIMOES SAIB ABI
HABIB:81584849649
Dados: 2026.08.16
11:09:03 -03'00'